

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo conciliar a preservação de recursos naturais na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal (RDS) de Barra Nova, criada pelo Decreto nº 6.908, de 5 de agosto de 2013, com o desenvolvimento econômico da região, com o intuito de viabilizar a construção e exploração de terminal portuário e de usina termelétrica, na área de terra situada no lugar denominado "Urussuquara", distrito de Barra Nova, neste Município de São Mateus.

Consoante o ordenamento territorial urbano de São Mateus, o empreendimento se encontra localizado na Zona Especial 05 e é composto por áreas localizadas na Macrozona de Dinamização Econômica 3, destinada à Implantação de Projetos Especiais de cunho Portuário e Logístico, conforme mapa de zoneamento previsto no Anexo 3-B da Lei Complementar Municipal nº 134, de 12 de março de 2020, e objetivos descritos nos artigos 71 e 72 do referido diploma legal.

Embora o Plano de Manejo da RDS Barra Nova recentemente aprovado afirme apresentar o zoneamento **do entorno da Unidade Conservação** com base na legislação municipal vigente — especialmente a Lei Complementar nº 134/2020, que institui o Plano Diretor Municipal de São Mateus —, verifica-se, na Figura 4, uma omissão cartográfica significativa: embora a Zona Especial 05 conste na legenda do mapa, não está representada no corpo do mapa, ou seja, não há nenhuma área demarcada com essa categoria espacial.



Figura 4. Zoneamento de acordo com legislação municipal na RDS e seu entorno



A área correspondente à Zona Especial 05, conforme estabelecido no Anexo 3-B da Lei Complementar nº 134/2020 e descrito no próprio Plano de Manejo, é aquela destinada à implantação de Projetos Especiais de cunho portuário e logístico, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, tendo como objetivo declarado “garantir condições de ampliação e incremento das atividades portuárias”. Essa zona está localizada no entorno ao sul da RDS Barra Nova, integrando a Macrozona de Dinamização Econômica 03, igualmente prevista na legislação municipal e mencionada no mapa apresentado pelo Plano de Manejo.

A ausência da representação da Zona Especial 05, ainda que mencionada na legenda, evidencia falha técnica na elaboração do mapa e resulta em um retrato incompleto e impreciso do ordenamento territorial urbano vigente, do entorno da RDS. Tal omissão compromete a fidelidade do diagnóstico espacial proposto no Plano de Manejo e reforça a inconsistência metodológica do documento, particularmente no que se refere à integração entre a conservação ambiental e as políticas públicas de desenvolvimento territorial municipal.

Além disso, destaca-se que a **Portaria nº 2.008, de 2 de outubro de 2020, o Ministério da Infraestrutura declarou de utilidade pública, para fins de supressão vegetal, a área objeto do presente projeto de lei**, a qual também se encontra compreendida no Contrato de Adesão nº 06/2020-MINFRA, parte integrante do Processo nº 50000.056441/2019-52 do atual Ministério de Portos e Aeroportos. O aludido ato também precedeu de anuência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), conforme o Acórdão nº 97-ANTAQ, de 11 de agosto de 2020, e importa reconhecimento, pela União Federal, a área como essencial à infraestrutura portuária nacional.

O Roteiro Metodológico para Elaboração e Revisão de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais, publicado pelo ICMBio em 2018, prevê a possibilidade de criação de zonas específicas, denominadas Zonas com Usos Diferenciados, destinadas a reconhecer e compatibilizar interesses públicos relevantes dentro dos limites das unidades de conservação. Essas zonas têm como finalidade integrar o ordenamento territorial da unidade a empreendimentos ou ações formalmente reconhecidas como de utilidade pública ou de interesse social, assegurando a compatibilização entre a conservação ambiental e outras políticas públicas setoriais.

Embora a previsão formal do Roteiro se refira à criação de zonas diferenciadas no interior das unidades, o mesmo documento orienta que atos legais e administrativos relevantes devem ser considerados também para facilitar a gestão integrada da unidade e suas relações com o território do entorno. Assim, ainda que o empreendimento esteja localizado fora dos limites da RDS Barra Nova, na área de sua Zona de Amortecimento, sua condição de utilidade pública deveria ter sido devidamente considerada no diagnóstico e no zoneamento ambiental proposto.

Apesar desse reconhecimento, o Plano de Manejo da RDS Barra Nova não contemplou no zoneamento proposto a destinação prevista no Plano Diretor de Ordenamento Territorial Urbano à Zona Especial 05, notadamente ao estabelecer a Zona de Amortecimento, tampouco considerou a criação de diretrizes específicas que compatibilizassem os interesses públicos envolvidos com os objetivos de



conservação. Essa omissão desconsidera a diretriz expressa no próprio Roteiro Metodológico do ICMBio, que orienta que atos legais e administrativos devem ser utilizados não apenas para orientar e regular o uso da área, mas também para respaldar parcerias que auxiliem no cumprimento dos objetivos da unidade e facilitem as relações de trabalho com outras organizações.

Ao ignorar a existência da Declaração de Utilidade Pública e a possibilidade de integração entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico regional, o Plano de Manejo recentemente aprovado compromete a qualidade de seu diagnóstico territorial, enfraquece a gestão participativa da unidade e desrespeita as boas práticas de gestão integrada recomendadas para as unidades de conservação federais.

O plano de manejo da aludida unidade de conservação de uso sustentável, elaborado em 18 de setembro de 2021 e aprovado em 4 de setembro de 2024, com participação praticamente nula da população do município de São Mateus, apenas acosta imagens de oficinas com números ínfimos de pessoas para discutir os mapas de zoneamento, realizadas em determinados polos comunitários da região beneficiada. Todavia, a zona de amortecimento fixada amplia sobremaneira as restrições que outrora eram previstas apenas para a região destinada à unidade de conservação, passando a impactar região que excede substancialmente o escopo do zoneamento fixado.

O "Roteiro Metodológico para Elaboração e Revisão de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais" do ICMBio (2018) estabelece que a participação social deve ser ampla, envolvendo instituições públicas, de ensino, de pesquisa e a sociedade civil, de maneira a possibilitar a troca de informações e o alinhamento com políticas públicas e ações de caráter ambiental, social e econômico.

Aos residentes da região que sofreram as restrições fixadas pela imensa zona de amortecimento prevista, não foi assegurado o direito previsto no art. 27, § 3º, da Lei Federal n. 9.985/2000, de ampla participação da população residente, antes da instauração do regime restritivo pelo Plano de Manejo aprovado. Tampouco houve debate amplo sobre os impactos do zoneamento proposto sobre o empreendimento já declarado como de utilidade pública.

Mais do que isso, pretendeu-se, no aludido Plano de Manejo, fulminar empreendimento estratégico que possui o condão de modificar a realidade socioeconômica do Município de São Mateus, em contrariedade com a normatização do espaço territorial estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 134/2020, ao se estabelecer no Plano de Manejo proibição, por toda a extensa zona de amortecimento estabelecida para a Unidade de Conservação, de "implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, os quais: exploração de gás, óleo e petróleo, exploração mineral, complexo portuário e indústria de médio e grande porte".

Antes mesmo da elaboração do aludido Plano de Manejo, por outro lado, o empreendimento que se pretende instalar na região já contava com diversas declarações formais de anuência municipal no que concerne à atividade de parcelamento do solo para fins de sua instalação, formalizadas, a título de exemplo,



na Anuência Prévia Municipal nº 029/2016, na Anuência Prévia Municipal nº 015/2018, na Certidão de Viabilidade lavrada em 21 de janeiro de 2021 e na Anuência Prévia Municipal nº 003/2021.

Além disso, o Plano de Manejo, ao se referir ao empreendimento, limita-se a afirmar que “uma ameaça apontada por alguns Polos Comunitários nas oficinas foi a implantação do empreendimento da Petrocity Porto”, sem apresentar qualquer fundamentação técnica, estudo de impacto específico ou análise científica que comprove a existência de riscos concretos à integridade ambiental da RDS Barra Nova. A caracterização do empreendimento como ameaça ambiental baseou-se exclusivamente em percepções manifestadas durante oficinas participativas, sem suporte em avaliações técnicas formais.

Assim, a forma como o Plano de Manejo trata o empreendimento portuário e termelétrico previsto para a região apresenta graves inconsistências técnicas e fáticas, comprometendo a precisão e a confiabilidade das informações utilizadas para subsidiar a gestão territorial da unidade de conservação.

A convivência de empreendimentos licenciados com unidades de conservação, inclusive de **proteção integral**, é prática consolidada na gestão ambiental brasileira. A Reserva Biológica de Sooretama (REBIO Sooretama/ES) constitui exemplo robusto: localizada às margens da BR-101 Norte, próxima a linhas de transmissão elétrica e a atividades agroindustriais, a unidade é gerida sem que haja proibição automática dessas atividades no entorno, bastando que os empreendimentos atendam às exigências do licenciamento ambiental.

Em unidades de **uso sustentável**, como a RDS Barra Nova, a compatibilização entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico é princípio fundante da categoria, sendo, portanto, descabida qualquer alegação de incompatibilidade automática entre a existência da unidade e a implantação do empreendimento portuário e termelétrico, desde que respeitados os trâmites de licenciamento e as medidas mitigadoras necessárias.

Perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o órgão gestor da unidade de conservação, previsto no art. 6º do Decreto nº 6.908/2013, tão somente exigiu condicionantes ambientais para o licenciamento do empreendimento, processado naquela autarquia federal – um Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira das Comunidades inseridas no entorno da RDS de Barra Nova; um Programa de Monitoramento Socioeconômico das comunidades inseridas na RDS de Barra Nova e no seu entorno; um Programa de Educação Ambiental permanente nas comunidades inseridas ou no entorno da RDS de Barra Nova, com temas relacionados à conservação do mangue, comunidades ribeirinhas/tradicionais desenvolvimento sustentável; um Plano de Compensação da Atividade Pesqueira para as comunidades inseridas concomitantemente na Zona de amortecimento demarcada da RDS de Barra Nova e nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento; a inserção no Programa de Comunicação Social de ações específicas relacionadas aos impactos positivos e negativos do empreendimento na RDS de Barra Nova e ações mitigatórias/compensatórias propostas a serem implantadas; a assunção, a título de compensação ambiental, da construção da sede administrativa da RDS de Barra Nova em terreno público na



comunidade de Barra Nova Sul ou Campo Grande a ser indicado pelo poder público municipal, equipando a futura sede com os equipamentos necessários para seu funcionamento; a assunção dos custos de aquisição de um veículo caminhonete 4x4, 4 lugares, para ser usado pelos gestores da RDS de Barra Nova nas ações de monitoramento e fiscalização ambiental; e a assunção dos custos de aquisição de um barco de alumínio de 20 pés e motor de 25 hp. para ser usado pelos gestores da RDS de Barra Nova nas ações de monitoramento e fiscalização ambiental da RDS (Ofício nº 192/2023/PMSM/SEMMA) –, não externando óbice ao prosseguimento do empreendimento.

O empreendedor, inclusive, assumiu perante o Município de São Mateus, em seu Ofício nº 07/2025, seu compromisso em cumprir com as condicionantes expostas pelo órgão gestor da unidade de conservação. A vedação à exploração do empreendimento em área que já era previamente designada no Plano Diretor de Ordenamento Territorial Urbano como destinada a usos industriais de grande porte e áreas retroportuárias se agrava sob a ótica da segurança jurídica, porquanto inclusive já sinalizadas pela unidade de conservação as condicionantes exigidas para o projeto.

Não se pode desconsiderar que, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Federal n. 9.985/2000, o empreendimento já apoiará a manutenção da unidade de conservação com percentual de, no mínimo, meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, a título de compensação ambiental.

Para conciliar a tutela do meio ambiente com o zoneamento urbano já anteriormente estabelecido, bem como com a efetiva utilidade pública do empreendimento, pretende-se, por meio deste projeto de lei, **preservar a área prevista inicialmente como destinada à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal de Barra Nova e redesenhar a extensão de sua zona de amortecimento**, para adequá-la à realidade social do Município, ao amplo debate que precedeu a definição de seu ordenamento territorial e à segurança jurídica.

Cumprе destacar que a área explicitada como alheia ao escopo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal de Barra Nova não atinge os polos comunitários indicados no atual plano de manejo da unidade de conservação, que se encontram nos perímetros delimitados na seguinte figura:





Além disso, consoante o memorial descritivo previsto neste projeto de lei, ressalva-se do regime protetivo da unidade de conservação área que **não coincide com os limites originais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal de Barra Nova e não trarão qualquer prejuízo para as aludidas comunidades beneficiadas pela Unidade de Conservação.**

Com a presente proposição, que se coaduna com o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, ficam definidos os seguintes limites para a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal de Barra Nova e sua zona de amortecimento:





O diploma legal a ser editado representa um passo significativo no desenvolvimento socioeconômico do Município de São Mateus, em respeito à tutela adequada do meio ambiente, ao preservar as áreas necessárias para a conservação da RDS de Barra Nova e conciliar com a viabilização de empreendimentos de utilidade pública e interesse nacional na região.

